

ARTIGO

DA INVISIBILIDADE À TIPIFICAÇÃO: DESVENDANDO A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO

DE LA INVISIBILIDAD A LA TIPIFICACIÓN: DESCUBRIENDO LA VIOLENCIA PSICOLÓGICA CONTRA LAS MUJERES EN EL CONTEXTO JURÍDICO BRASILEÑO

FROM INVISIBILITY TO TYPIFICATION: DISCOVERING PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE BRAZILIAN LEGAL CONTEXT

Suyanne Chagas Guimarães¹
Heitor Benjamim Campos²

RESUMO:

O presente artigo tem como finalidade analisar a tipificação do crime de violência psicológica contra a mulher bem como discutir a legislação pertinente, lei nº 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha, e a sua recente alteração, e os obstáculos a sua aplicação, como a ineficácia das medidas protetivas. Portanto levando em consideração as consequências emocionais e mentais para a saúde da mulher decorrente da violência psicológica, compreendendo esta como uma questão de saúde pública, faz-se necessário apontar o despreparo dos órgãos públicos. Por conseguinte, visando apresentar um estudo sobre a violência psicológica contra a mulher, os pontos principais da pesquisa consistem em delimitar a melhor aplicabilidade da legislação, melhor atuação do sistema público diante da ineficácia das medidas, a recente inclusão do artigo 147-B no Código Penal Brasileiro e seus aspectos legais, além da compreensão da realidade patriarcal e machista ainda fortemente presente na sociedade brasileira.

¹Graduada em Direito pelo Centro Universitário Fluminense- UNIFLU. Email: suyannechagas6@gmail.com

² Doutor em Sociologia Política pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (PPGSP/UENF), Mestre em Sociologia Política e graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF/2013). Possui experiência na área de Sociologia, atuando principalmente nos seguintes temas: Cinema, Movimentos Sociais e Educação. É integrante do Núcleo de Estudos Rurais e Urbanos (NERU/UFF) coordenado pela profª Drª Maria do Socorro B. de Lima. Atualmente é professor do Centro Universitário Fluminense (UNIFLU) nos cursos de Direito e Pedagogia. Email: heitor.benjamim@gmail.com . Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6662116812560390>

PALAVRAS-CHAVE: Violência psicológica contra a mulher. Lei Maria da penha. Saúde pública.

RESUMEN:

El objetivo de este artículo es analizar la tipificación del delito de violencia psicológica contra la mujer, así como discutir la legislación pertinente, la ley nº 11.340/2006 conocida como Ley Maria da Penha, y su reciente modificación, y los obstáculos a su aplicación, como la ineficacia de las medidas de protección. Por tanto, teniendo en cuenta las consecuencias emocionales y mentales para la salud de las mujeres derivadas de la violencia psicológica, entendiéndola como una cuestión de salud pública, es necesario señalar la falta de preparación de los organismos públicos. Por tanto, con el objetivo de presentar un estudio sobre la violencia psicológica contra las mujeres, los puntos principales de la investigación consisten en delimitar la mejor aplicabilidad de la legislación, el mejor desempeño del sistema público ante la ineficacia de las medidas, la reciente inclusión del artículo 147-B del Código Penal brasileño y sus aspectos jurídicos, además de comprender la realidad patriarcal y sexista aún fuertemente presente en la sociedad brasileña.

PALABRAS CLAVE: Violencia psicológica contra la mujer. Ley María da Penha. Salud pública.

ABSTRACT:

The purpose of this article is to know the legal aspects of psychological violence against women, as well as to discuss the relevant legislation, Law nº 11.340/2006 known as the Maria da Penha Law, and its recent amendment, and the obstacles to its application, such as the ineffectiveness of protective measures. Therefore, taking into account the emotional and mental consequences for women's health resulting from psychological violence, understanding this as a public health issue, it is necessary to point out the unpreparedness of public bodies. Therefore, aiming to present a study on psychological violence against women, the main points of the research consist of delimiting the best applicability of the legislation, better performance of the public system in the face of the ineffectiveness of the measures, the recent inclusion of article 147-B in the Code Brazilian Penal and its legal aspects, in addition to understanding the patriarchal and sexist reality still strongly present in Brazilian society.

KEYWORDS: Psychological violence against women. Maria da Penha Law. Public health

1- INTRODUÇÃO

A problemática da violência contra a mulher está intrinsecamente enraizada em aspectos históricos, sociais e culturais, contribuindo de maneira fundamental para a perpetuação da desigualdade de gênero. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), promulgada em 2006, emerge como uma resposta do ordenamento jurídico brasileiro

a essa problemática, representando um marco significativo na defesa dos direitos humanos das mulheres.

O escopo central da Lei Maria da Penha é assegurar às mulheres "oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental, bem como promover seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social", conforme delineado no artigo 2º da mencionada legislação.

Sendo assim, um instrumento crucial para enfrentar a violência contra a mulher é a própria Lei nº 11.340/06, que define diversas formas de violência doméstica, abrangendo aspectos físicos, psicológicos, sexuais, patrimoniais e morais. Esta legislação foi concebida com o objetivo de criar mecanismos voltados à proteção e assistência das mulheres em situação de violência, incluindo a implementação de medidas protetivas de urgência, bem como o estabelecimento de políticas públicas.

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu a Lei Maria da Penha como a terceira melhor legislação do mundo no combate à violência doméstica. O inciso II do caput do artigo 7º desta lei estabelece diretrizes fundamentais para enfrentar e prevenir a violência, consolidando a importância dessa legislação como um instrumento eficaz na proteção dos direitos das mulheres:

a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Ainda que seja um assunto regularmente discutido, ainda é notório o crescimento da violência contra mulheres, constituindo um problema social e de saúde pública, tendo em vista o comportamento machista e patriarcal da sociedade como um todo em relação às mulheres, mesmo diante de todo o aparato legal e métodos de punição criminal, muitos comportamentos são naturalizados e desconsiderados.

Vale ressaltar ainda que a Lei nº14.188/21 inclui no Código Penal a violência psicológica contra a mulher que passou a ser tipificada como crime, no artigo 147-B, a ser atribuído a quem causar dano emocional "que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões".

No que diz respeito a metodologia, trata-se de uma pesquisa descritiva para que se possa compreender melhor o tema, por meio de uma análise documental e bibliográfica, através da legislação em vigor.

Neste trabalho pretende-se compreender os aspectos legais da violência psicológica contra a mulher, bem como demonstrar os avanços que a referida lei trouxe no tocante às várias formas de agressão, levando em consideração a legislação pertinente, e a recente alteração, e os obstáculos a sua aplicação, como a ineficácia das medidas protetivas.

Além disso, apontar o despreparo dos órgãos públicos, ressaltar as consequências emocionais e mentais para a saúde da mulher decorrente da violência psicológica para que se possa compreender a violência psicológica contra a mulher como uma questão de saúde pública.

2- A HISTÓRICA CONSTRUÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E SUA CONSEQUENTE NATURALIZAÇÃO NA SOCIEDADE

Inicialmente, até a Revolução Francesa, a mulher não era pensada como sujeito de direito, já que a noção de igualdade era inexistente. Nesse contexto, não existia a noção de mulher como sujeito de direito, sendo essa um não sujeito de direito em subordinação. O chamado Código Filipino que vigorava no Brasil no período colonial, era aplicado para regular as relações sociais na então colônia de Portugal. Com base nesse Código, o homem poderia matar a mulher quando houvesse traição, além de enclausurar esposa e filhas, se o motivo fosse a “proteção e segurança da honra da família”.

Após a independência do Brasil em relação a Portugal, surgiu em 1830 o Código Criminal do Império do Brasil, que prosseguia por perpetuar o cerceamento à liberdade da mulher em prol da “segurança do estado civil e doméstico”: “Estudos indicam que no Brasil a violência contra a mulher não é só sistemática, mas mantém vinculação com essa tradição cultural patriarcal desenvolvida a partir do processo de colonização. As relações de submissão eram consideradas naturais”. (MELLO, 2017 p. 86).

Apenas em 1993 foi que o direito da mulher apareceu de maneira expressa entre os direitos humanos, através da Conferência Mundial de Direitos Humanos realizado em Viena, traçando os seguintes dizeres:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais (...) A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual (...) são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminados. (DECLARAÇÃO DE VIENA, Artigo 18, Conferência Mundial de Direitos Humanos realizado em Viena, em 25 de junho de 1993)

Numa perspectiva histórica, identifica-se que, desde a formação do Brasil, em suas diferentes fases, direitos são negados às mulheres, como o direito ao trabalho digno e à proteção de sua integridade sexual, íntima e psíquica. A violência contra a mulher é sofrida em seus mais diversos aspectos (físico, sexual, psicológico, patrimonial) há muito tempo.

Por muitos anos, as mulheres estiveram ausentes ou desfiguradas na história brasileira. Como em qualquer outra parte do mundo, não se fez justiça ao papel que elas desempenharam no desenvolvimento do país. Pouco se sabe de suas vidas, papéis e experiências no passado, e a própria existência de fenômenos como o movimento pelos direitos da mulher no Brasil do século XIX.” (Hahner, 1981, p. 24)

No entanto, por um longo período histórico brasileiro, essa violência não foi vista como uma censura aos direitos básicos e fundamentais de um ser humano, pelo contrário formou-se uma rede de conformismo e uma naturalização da violência contra a mulher, acarretando assim um hábito dentro da sociedade. A mulher não ter o direito à propriedade era natural porque se entendia que o direito ao patrimônio e aos frutos advindos da força de trabalho era uma atribuição exclusiva do homem, que deveria ser o provedor do lar enquanto a mulher se dedicava à família; a mulher não ter o direito de transitar pelas ruas sozinha era natural porque se considerava que ela deveria resguardar a sua honra permanecendo dentro de casa.

Essa naturalização da violência contra a mulher se enraíza na sociedade como um todo, gerando uma forte invisibilidade da mulher, tanto no campo político e jurídico, quanto nas ocupações dos espaços públicos urbanos.

3- EVOLUÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER FRENTE À APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO

A lei 11.340/06 revela-se como um marco histórico no combate à Violência Doméstica no Brasil, sua intenção não é unicamente punitiva, mas de proporcionar

meios de proteção e promoção de assistência mais eficiente a tutelar os direitos humanos das mulheres.

A década de 70 é marcada pelo advento dos primeiros movimentos feministas organizados e politicamente engajados em proteção dos direitos das mulheres contra o machismo, um sistema social opressor. Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Lei Internacional dos Direitos da Mulher, chamada de Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), esta considerando que a Carta das Nações Unidas reafirmou a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa e na igualdade de direitos do homem e da mulher.

Em 1980, grupos feministas criaram o Dia Nacional de Luta contra a Violência contra a Mulher (10 de outubro). Em 1981 surge, no Rio de Janeiro, o SOS Mulher que tinha como intenção atender gratuitamente mulheres vítimas de violência, oferecendo assistência jurídica e psicológica. Em 1982 foi criado o Centro de Defesa dos Direitos da Mulher e em 1985 foi implantado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e foi instalada a primeira delegacia de atendimento à mulher em São Paulo (DPDM), a qual propagou-se em várias regiões do Brasil.

“A então forte e bem-sucedida politização da temática da violência contra a mulher pelo SOS-Mulher e pelo movimento de mulheres em geral fez com que, em São Paulo, o Conselho Estadual da Condição Feminina, [...], priorizasse essa temática, entre outras.” (SANTOS, 2001)

O Estado brasileiro se comprometeu perante o sistema global a represar todas as formas de violência contra a mulher e a adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência de gênero, ao validar a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)

A Constituição Federal Brasileira de 1988 incorpora aos direitos e garantias do seu texto original, os estabelecidos em decorrência de acordos e tratados internacionais.[*9] Desta forma, as Resoluções da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW são também garantias constitucionais, como expressa o artigo 5º parágrafo 2º, da Constituição Federal: ‘Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’. (BRASIL, 2006, p. 15-16)

Além disso, existe também a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres encontra-se, também, em consonância com a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e com convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tais como: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1981) e a Convenção Internacional contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Convenção de Palermo, 2000).

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem por finalidade estabelecer conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, assim como de assistência e garantia de direitos às mulheres em situação de violência, conforme normas e instrumentos internacionais de direitos humanos e legislação nacional. Além disso, está estruturada a partir do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), elaborado com base na I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, realizada em 2004 pela Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM) e pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

Em 06 de junho de 1994 Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Essa Convenção foi ratificada pelo Brasil em 1995:

[...] esta representa um marco contextual e conceitual para a violência de gênero, uma vez que define em seu artigo 1º o conceito de violência contra a mulher. Violência contra a mulher significa, nos termos desta convenção, 'qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.' (BRASIL, 2006, p. 15)

O avanço das políticas para as mulheres culminou no texto final da Política Nacional que previu o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, onde constam as ações a serem desenvolvidas a partir da responsabilidade compartilhada entre os três entes federativos, organizações não governamentais e sociedade civil (BRASIL, 2011).

Nessa circunstância, diante de todo o histórico de luta em relação aos Direitos das Mulheres e a Violência Doméstica, em 2006 foi promulgada uma lei específica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei nº 11.340, pelo

Congresso Nacional. A Lei “Maria da Penha” foi um avanço importante para o cumprimento das determinações da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW, e do art. 226 §8º da CF/88 (BRASIL, 2010).

Em 09 de Março de 2015, a Lei 13.104 de 2015, alterou o Código Penal (art. 121 do Decreto Lei n. 2.848 de 1940), incluindo o feminicídio como um homicídio na forma qualificada, incluiu-o no rol dos crimes hediondos. (BRASIL, 2015) A Lei 13.505, de 8 de Novembro de 2017, acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. (BRASIL, 2017)

Já a Lei 13.641 de 2018, traz a alteração com intuito de tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, que pode resultar em três meses a dois anos de detenção, esse é o único crime relacionado ao descumprimento da Lei Maria da Penha, pois antes dessa tipificação, o agressor descumpria tais medidas e não era penalizado. (BRASIL, 2018)

Em síntese, apesar de todos os avanços, e mesmo tendo sido considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a terceira melhor lei do mundo de enfrentamento à violência contra a mulher, não há celeridade na justiça, a mulher muitas vezes é vítima do homem, da sociedade e da justiça. Além disso, a improficuidade do Estado na execução dos serviços especializados que integram a rede de proteção e atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

4 – APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONTRA À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha elencou vários tipos de violências, não desconsiderando a violência psicológica, que :

[...] é entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. [...] (BRASIL, 2006)

A violência psicológica compreende toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima e à identidade da pessoa, mas temos que compreender que esta é a forma mais subjetiva. É comum estabelecer a associação de agressões psicológicas com as agressões físicas, sendo que a violência psicológica é uma forma silenciosa, a qual deixa profundas marcas que podem comprometer a integridade mental da mulher vítima de violência doméstica (DAY, 2003, p. 10).

A Lei 14.188/2021, que foi publicada e promulgada no dia 28 de julho de 2021, inseriu o artigo 147-B no Código Penal, a qual entende-se que o ato de causar dano emocional, que prejudique ou perturbe o seu desenvolvimento mental; degrade ou controle as suas ações, comportamentos, crenças e/ou decisões caracteriza como violência psicológica contra a mulher, conforme a seguinte descrição típica:

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021) 7 Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

São sete os verbos constantes do tipo penal, agora em vigor: 1- *ameaçar*, que consiste na promessa de causar mal injusto e grave; 2- *constranger*, que significa tentar impedir de realizar algo que a lei não proíbe; 3- *humilhar*, que significa depreciar, rebaixar; 4- *isolar*, que consiste em deixar a pessoa só, sem parentes ou amigas, sem apoio; 5- *manipular*, que é interferir na vontade de outrem, obrigando-a a fazer o que não gostaria; 6- *chantagear*, que consiste em proferir ameaças perturbadoras; 7- *ridicularizar*, que significa submeter à zombaria; e 8- *limitar o direito de ir e vir*, que significa impedir a livre locomoção ou encarcerar. (NAGIB, 2021).

Regularmente, a violência psicológica se faz presente nas outras modalidades de violências, sendo uma de suas principais marcas a relação de poder e subordinação que podem levar ao sofrimento psíquico (COELHO, SILVA; LINDNER, 2014).

Efetivamente, “Violência Psicológica” contra a mulher foi criminalizada direta e especialmente pelo legislador o que, até então era, uma descrição ou definição legal, podendo enquadrar-se, conforme o caso, em diversos tipos penais da legislação brasileira.

Portanto, vale ressaltar que o bem jurídico a ser tutelado com a norma incriminadora é a integridade e a saúde psicológica da mulher, assim como sua liberdade individual e pessoa.

5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acerca do tema tratado, é perceptível o enfrentamento de um problema que deve ser reconhecido, tanto pela sociedade como pelos órgãos governamentais, por meio da criação e desenvolvimento de políticas públicas com enfoque na prevenção e no combate à violência doméstica, para que se possam encarar todas as formas de discriminação e opressão, superarem as desigualdades e promover a equidade para assegurar a igualdade de direitos.

Este tipo de violência deve ser compreendido não somente em nível individual e privado, mas, também, como uma questão de direitos humanos, pois além de ferir os princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, impossibilita o desenvolvimento pleno da cidadania da mulher.

Isto posto, é inadmissível a displicência do Poder Público que, em muitos casos não oferece uma assistência adequada às vítimas, então, é necessário uma intervenção mais efetiva no âmbito familiar e punições mais rigorosa ao agressor.

Portanto, fica evidente que há um lapso no que tange à legislação, uma vez que não é dada ao problema a importância que lhe cabe. Sob outra ótica, é claro que há uma falta de entendimento social sobre a violência psicológica, que é frequentemente negligenciada em relação aos danos que pode infligir. Há desinformação por parte das vítimas, que na maioria das vezes, sequer sabe a quem recorrer para que possa obter ajuda para sair da relação abusiva, e ainda em um cenário mais desfavorável, a pessoa afetada nem se dá conta de que está sofrendo, sobretudo no que diz respeito à sua saúde mental.

REFERÊNCIAS

A Lei Maria da Penha na Justiça: **A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 7 p.

BRASIL. Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília. Secretaria de Política para as Mulheres, 2011a.

BRASIL. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília. Secretaria de Política para as Mulheres, 2011b.

BELLO; BELEZA, Enzo Bello; Larissa Beleza. **Violações de direitos humanos das mulheres e as suas lutas anticapitalistas pelo direito à cidade.** Disponível em: <<http://ole.uff.br/wp-content/uploads/sites/457/2019/07/Viola%C3%A7%C3%B5es-de-direitos-humanos-das-mulheres-e-as-suas-lutas-anticapitalistas-pelo-direito-%C3%A0-cidade.pdf>>. Acesso em: 11/04/2023

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 26/04/2023

BRASIL. Lei Nº 13.104, de 09 de março de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 05/06/2023

BRASIL. Lei Nº 13.505, de 08 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13505.htm>. Acesso em: 05/06/2023

BRASIL. Lei Nº 13.641, de 03 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm>. Acesso em: 05/06/2023

BRASIL. Lei Nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188.htm>. Acesso em: 26/04/2023

DAY, Vivian Peres. **Violência doméstica e suas diferentes manifestações**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rprs/v25s1/a03v25s1>>. Acesso em: 05/02/2023.

DECLARAÇÃO DE VIENA, **Conferência Mundial de Direitos Humanos Realizado em Viena**, Bélgica, em 25 de junho de 1993 DIAS.

HAHNER, June E. **A Mulher Brasileira e Suas Lutas Sociais e Políticas: 1850:1973**. São Paulo: Brasiliense, 1981.

Lei cria programa Sinal Vermelho e institui crime de violência psicológica contra mulher. Agência Senado, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/29/lei-cria-programa-sinal-vermelho-e-institui-crime-de-violencia-psicologica-contra-mulher#:~:text=A%20Lei%2014.188%2C%20de%202021%20tamb%C3%A9m%20inclui%20no%20C%C3%B3digo%20Penal,comportamentos%2C%20cren%C3%A7as%20e%20decis%C3%B5es%E2%80%9D>. Acesso em: 11/04/2023.

MACHADO, Ana Raquel. **Os avanços e os desafios da Lei Maria da Penha**. Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/413523-os-avancos-e-os-desafios-da-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 11/04/2023.

NAGIB, Luiza Nagin Eluf. **Novo tipo penal: violência psicológica contra a mulher**. Conjur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-25/escritos-mulher-tipo-penal-violencia-psicologica-contraa-mulher>. Acesso em: 19/06/2023.

PEREIRA; ÁLVARO, Maiara De Araújo; Steffani Isis França. **A violência psicológica e a lei maria da penha: estudo sobre a proteção psíquica da vítima**. Disponível em: <
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22787/5/TCC%20MAIARA%20PEREIRA%20DE%20ARA%C3%9AJO%20E%20STEFANIE%20ISIS%20%20%20%81LVARO%20FRAN%C3%87A.pdf>>. Acesso em: 11/04/2023.

VIOLENCIA CONTRA A MULHER, NAOSECALE.MS, 2021. Disponível em: <<https://www.naosecale.ms.gov.br/viol%C3%Aancia-contr-a-mulher>>. Acesso em: 11/04/2023.

VIOLENCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/violencia-psicologica-contr-a-mulher>>. Acesso em: 27/04/2023